

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: COMO
COMPATIBILIZAR OS DIREITOS E
GARANTIAS DOS JURISDICIONADOS
COM A AMPLIAÇÃO DOS ACORDOS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO

*THE NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: HOW
TO MAKE THE RIGHTS AND GUARANTEES OF
THOSE UNDER JURISDICTION COMPATIBLE
WITH THE EXPANSION OF AGREEMENTS IN
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: COMO COMPATIBILIZAR OS DIREITOS E GARANTIAS DOS JURISDICIONADOS COM A AMPLIAÇÃO DOS ACORDOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO¹

*THE NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: HOW TO MAKE THE RIGHTS AND
GUARANTEES OF THOSE UNDER JURISDICTION COMPATIBLE WITH THE
EXPANSION OF AGREEMENTS IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

*Gabriel Almeida Granja²
Antonio Henrique Graciano Suxberger³*

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a atual conjuntura da justiça penal negociada, com ênfase à sua conformação no ordenamento brasileiro e provável ampliação, através dos denominados acordos de culpa. A metodologia adotada foi a dedutiva se valendo de revisão bibliográfica e documental, a pesquisa seguiu o tipo jurídico-comparativo, utilizando-se dos mais recentes projetos legislativos acerca do tema. Constatou-se que a expansão da justiça negociada em matéria penal, quando obediente a um procedimento público e formalizado, que minimize a ocorrência de injustiças e estabeleça uma abrangência delimitada, mostra-se não apenas viável, como benéfica para os atores processuais e para sociedade.

Palavras-chave: processo penal; justiça penal negociada; barganha da acusação; acordo de culpa.

1 Data de Recebimento: 10/10/2023. Data de Aceite: 14/11/2023.

2 Pós-graduado em direito *Lato sensu* na Especialização Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Advogado licenciado (OAB/DF). Assessor Jurídico no Conselho Federal de Contabilidade. E-mail: gabriel00almeida222@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6807224840537398>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4814-9875>.

3 Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB e dos cursos de especialização da FESMPDFT. Promotor de justiça no Distrito Federal. E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9136957784681802>.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça penal negociada vem sendo muito debatida ao longo das últimas décadas no ordenamento brasileiro, ganhando grande relevo em discussões acadêmicas, legislativas e judiciais, em especial diante da introdução no Código de Processo Penal da Lei nº 13.964/2019 (a autodenominada “lei anticrime”), que, em seu artigo 28-A trouxe previsão acerca do acordo de não persecução penal (ANPP)⁴, considerado como uma das espécies de institutos negociais existentes no processo penal brasileiro (CNMP, 2017).

Nesse sentido, a expansão da justiça negociada parece um fenômeno inevitável, não apenas no Brasil, mas em diversos outros ordenamentos jurídicos, fato que pode ser encarado como uma evolução do processo penal na busca por mais eficiência, porém, desde que implementado em respeito aos direitos e garantias dos jurisdicionados.

Assim, visando facilitar a compreensão e conceituação da atual justiça penal negocial, norteando-se sempre pela ótica constitucional do processo penal pátrio, o estudo retomará a origem e visitará os debates existentes no direito internacional quando da difusão dos acordos penais, além de analisar as experiências dos ordenamentos jurídicos alienígenas, com especial destaque para o norte-americano no que diz respeito ao *plea bargain*.

Na sequência, entendido os ônus e bônus da legislação comparada, o ponto focal passa para as traduções de institutos negociais existentes no Brasil, e a provável ampliação da justiça negociada no território nacional, a qual seguirá os mais recentes projetos legislativos acerca do tema, resguardando sempre a adoção da ótica constitucional de proteção ao jurisdicionado, ou seja, o processo penal deve ser o meio e não um fim em si mesmo, de modo que as garantias constitucionais devem se sobrepor a eficiência do sistema.

Ainda, pretende-se demonstrar que é vantajosa a ampliação dos espaços de consenso, pois, sem se olvidar dos direitos dos jurisdicionados, os acordos de culpa são capazes de solucionar algumas das mazelas do sistema processual penal brasileiro. Logo, o estudo se torna especialmente relevante para os profissionais do direito, membros das casas legislativas e demais interessados em aprimorar o sistema processual penal pátrio, por meio da justiça negociada.

Quanto à metodologia empregada no artigo, optou-se pela dedutiva e a pesquisa se descortina por meio do tipo jurídico-comparativo (GUSTÍN; DIAS, 2010), uma vez que visa apresentar uma contextualização dos institutos de justiça penal consensual, a partir das figuras de expansão global dos acordos penais. O texto se vale de revisão da litera-

⁴ O acordo de não persecução penal já era aplicado no ordenamento pátrio antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24.09.2019, através da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181, de 2017.

tura específica e de análise documental, com ênfase nas proposições legislativas no que concerne aos chamados acordos de culpa.

2 ADVENTO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

O ponto de partida da justiça penal negociada é difícil de ser estabelecido⁵ (GIACOMOLLI, 2010), haja vista que os acordos inicialmente eram firmados, informalmente, entre as partes do processo, porém, a despeito de já nesta época receberem grande crítica social, por serem considerados antiéticos, é consenso que no final do Séc. XIX e início do Séc. XX, em países cuja tradição é a *common law*, nascem às primeiras decisões judiciais que versam sobre o tema. Como exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América⁶ declarou a legalidade da utilização dos acordos de barganha, denominado no referido País de *plea bargain*, por meio da admissão de culpa do acusado (UNITED STATES, 1970).

A ampliação da justiça penal negociada somente alcançou países originários da *civil law* anos mais tarde, diante do processo globalização, a partir da chamada expansão do direito penal. Por meio dela, os Estados, adotando uma visão punitivista⁷ (SILVA SÁNCHEZ, 2010), criaram novos tipos criminais para situações que antes eram sancionadas apenas nas esferas cível e administrativa. Também, nessa sanha punitivista, houve um recrudescimento e majoração das penas já existentes, surgindo políticas criminais mais amplas e duras no combate das diversas espécies de delitos (SUXBERGER; GOMES FILHO, 2016).

Este movimento de expansão foi considerado como um dos fatores para a sobrecarga de processos criminais no Judiciário (NUCCI, 2015), especialmente em Países que adotam o modelo misto ou acusatório-inquisitorial (caso brasileiro)⁸, os quais por resguardarem direitos como o devido processo legal, a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, tradicionalmente sempre privilegiaram o processo completo para uma condenação criminal, ampliando, com isso o interregno da duração processual⁹ (LANGER, 2017).

5 Existem registros da aplicação de instrumentos da justiça penal negociada em países que utilizam o sistema acusatório adversarial, como EUA e Reino Unido, desde o Séc. XIX, porém, de maneira extraoficial e sem o reconhecimento válido pelos Tribunais.

6 Em 1970 a Suprema Corte Americana no caso *Brady v. United States*, declarou que é possível à redução de penas através de acordo, desde que o autor se declare culpado (*plead guilty*).

7 A doutrina passou a rotular o fenômeno por meio do qual o direito penal, através de uma gestão punitivista, ocupa os espaços antes exclusivos da esfera sancionatória cível e administrativa de “administrativização” do direito penal.

8 A modelagem do sistema processual penal brasileiro, para parcela relevante da doutrina, é denominada de mista, pois, apesar de se assemelhar aos sistemas acusatórios, ainda contém institutos/previsões legais cuja base é inquisitorial.

9 O modelo acusatório pátrio cuja tradição é a *civil law*, diverge do acusatório de matriz adversarial, muito utilizado nos países com tradição na *common law*, já que enquanto no primeiro o juiz possui poderes para alcançar a verdade no processo. No segundo, há verdadeiro processo de partes sem que haja interferência do juiz na busca de provas, sendo descompromissado com a busca da verdade.

No modelo misto assinalado, também, são conferidos certos poderes, previstos em lei, ao magistrado, com intuito de que este atue na busca da verdade processual, e não seja mero espectador do conflito até que se alcance um consenso das partes, a exemplo do que ocorre no modelo adversarial.

Dentro deste contexto, principalmente, com intuito de desafogar a sobrecarga de processos judiciais, e a mora na sua resolução¹⁰ (VASCONCELLOS, 2015), surgem os primeiros movimentos de implementação da justiça penal negociada dentro de países que seguem o modelo misto, nos quais há a busca pela verdade material e não da mera verdade formal do sistema acusatório-adversarial¹¹ (SCHUNEMANN; GRECO, 2013).

Considerando este breve retrato, e após significativa evolução da justiça penal negociada até os dias atuais, é possível conceituá-la, sem tecer considerações sobre suas várias ramificações, como sendo um acordo de vontade entre a acusação e a defesa (patrocinada pela defesa técnica), em que ambas as partes por seu livre convencimento decidem pactuar concessões, objetivando antecipar a resolução do conflito, sem a necessidade de submissão a um processo completo (*full trial*) (RODRÍGUEZ GARCÍA, 1997).

Assim, compreende-se que existe um instituto penal negocial, quando há a concomitância de três requisitos: 1) o primeiro é a vontade livre e informada das partes (principalmente a defesa) sobre o negócio e as consequências de sua aceitação; 2) o segundo é a possibilidade de recusa da utilização do instituto negocial pelas partes; 3) o terceiro é que desde o momento em que ocorre a anuência de ambas as partes seja evitado o *full trial*.

A partir dessa conceituação simplificada, é necessário discernir que os institutos de negócio penal são multifacetados e podem assumir características próprias a depender do contexto em que se inserem e da tradição jurídica a que estão submetidos. De maneira que, a importação massificada de institutos negociais penais por diversos países, decorrente da expansão penal, passou a ser comparada a um “transplante legal” do sistema americano da *plea bargain*. Malgrado, a utilização disseminada desta expressão, entendemos, seguindo os ensinamentos de Máximo Langer (2017), que a melhor forma de denominar esta realidade é através da expressão “tradução legal”, pois, em verdade, a aplicação dos institutos negociais penais será sempre uma adequação ao sistema em que visa inserir-se, logo, não se trata de um transplante, *ipsis litteris*, da barganha americana, mas sim de uma tradução ao novo sistema, respeitado o ordenamento jurídico vigente e suas peculiaridades.

10 Existem outros argumentos para inclusão da justiça penal negociada nos países de tradição do *Civil Law* como a dificuldade de produção probatória, a abstração dos tipos penais, a morosidade judicial, porém, parece consenso que o maior influenciador para este movimento foi a grande sobrecarga de processos nos Tribunais.

11 Para Schunemann a mera admissão de culpa não é suficiente para condenação nos sistemas jurídicos que adotam a busca pela verdade material (como o Alemão), diferente do que ocorre nos EUA em que basta a assunção de culpa (*guilty plea*).

Nesse sentido, com escopo de demonstrar os ônus e os bônus da admissão dos institutos negociais no processo penal brasileiro, bem como compreender a juridicidade e constitucionalidade de sua utilização, e provável ampliação, se torna imprescindível introduzir alguns de seus pares internacionais, entendidos em parte como traduções legais aos acordos americanos.

2.1 Os sistemas estrangeiros e a tradução legal

O direito penal e processual norte americano, como já evidenciado, tem suas bases fundadas na *common law* e utiliza-se do modelo acusatório adversarial, possibilitando a implementação de institutos negociais em face do princípio da oportunidade amplamente aplicado em um processo de partes, fato que não ocorre em países cuja raiz é a *civil law*, pois, em regra, nestes há a utilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Seguindo essa lógica, o sistema norte americano criou um dos mais referenciados institutos negociais chamado de *plea bargain*, este consiste em uma negociação prévia ao julgamento (ou durante o júri), entre a acusação, o acusado e a sua defesa (LANGBEIN, 1979), no qual será estipulado um acordo em que o réu se apresenta como culpado do que foi arguido (*guilty plea*) ou informa o seu desinteresse em prosseguir com o processo contestar/contender (*nolo contendere/no contest plea*)¹², ocorrendo em ambos os casos a fixação de sentença criminal pelo juiz, observados os benefícios acordados com a acusação (CAMPOS, 2012).

A *plea bargain* entre as partes usualmente é dividida em três espécies (Brandalise, 2016), de acordo com os benefícios que o acusado recebe: a primeira destas ocorre quando é feita uma confissão de um delito diverso do que foi imputado pela acusação, podendo, neste caso, ocorrer à redução de imputações, quando há mais de uma, ou a alteração do delito imputado (*charge bargain*); também, pode ser feita uma recomendação da acusação, dirigida ao juiz, a fim de angariar uma sentença mais benéfica ao acusado (*sentence bargain*); ou ainda, cabe a modificação dos próprios fatos apontados pelo órgão acusador, em benefício do acusado, desde que haja a confissão (*fact bargain*) (VASCONCELLOS, 2015).

O referido instituto negocial americano sofre há anos críticas ferrenhas, tanto externas quanto no próprio País, em especial diante de sua utilização em excesso e sem controle, conforme se infere do relatório emitido pelo *U.S. Department of Justice*, no ano de 2020 (UNITED STATES, 2020), o qual expõe que cerca de 90% dos processos criminais, que resultaram em condenação foram resolvidos através da *plea bargain*,

¹² Na hipótese do *nolo contendere* não há assunção de culpa pelo acusado, logo, inexistente efeito para eventual reparação de danos na esfera cível.

com confissão do acusado (*plead guilty*). Estes dados são alarmantes na visão de autores críticos, já que demonstram a dependência do processo criminal americano, em face da justiça penal negociada, bem como a existência de um fomento pelos atores processuais para sua ampliação ao longo dos anos.

Todavia, apesar das críticas existentes, outros ordenamentos jurídicos, especialmente da tradição do *civil law*, passaram a “traduzir” os institutos negociais para os seus procedimentos criminais, o que vem ocorrendo, paulatinamente, ao longo de décadas, como exemplo a Recomendação n. 18 de 1987 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa (COUNCIL OF EUROPE, 1987), que aconselhou os países membros a aplicarem o princípio da discricionariedade da acusação na persecução penal, bem como a criação de *out-of-court settlements* (acordos fora do tribunal), a fim de diminuir o número de processos criminais que chegam até as Cortes, suavizando, também, a respectiva duração destes, sob o prisma de melhor respeito ao princípio da razoável duração dos processos.

Nesse sentido, cabe citar duas traduções legais de institutos negociais que se sucederam na Europa, o primeiro chamado de *Absprache* surgiu na Alemanha (VASCONCELLOS; MOELLER, 2016), de modo informal na prática judiciária (sem previsão legal) até meados dos anos 80, sendo regulado apenas em 2009. Este instituto negocial tem como pressupostos o oferecimento da denúncia e a confissão do acusado já no âmbito judicial, permitindo que o juiz¹³, ouvido o acusado, proponha um acordo para estabelecer o andamento do processo e o seu resultado, sem evitar a persecução penal, mas com o poder de abreviá-la, sendo que o acordo, necessariamente, deve ser aceito pelo réu e pelo acusador público, por meio do qual serão fixados os limites máximo e mínimo da sanção penal a ser decretada (VASCONCELLOS; MOELLER, 2016), afastando qualquer semelhança com a *charge bargain* e a *fact bargain* dos EUA, já que inexistente o espaço de negociação com a acusação.

No *Absprache* é mantida a busca pela verdade processual, ou seja, o magistrado deve se ater as provas já produzidas para fixar o acordo, com base na gravidade do delito e na culpabilidade do infrator, por isso, também, se torna necessário que seja atestada a veracidade da confissão, a fim de obstar condenações injustas.

O segundo instituto negocial a ser observado é o chamado *Patteggiamento* (ou aplicação de pena por requisição das partes) desenvolvido e implementado no Código de Processo Penal italiano, inicialmente, em 1981, mas sofreu grande ampliação do seu alcance em 2003 (LANGER, 2017). Este instituto negocial é confeccionado pelas partes (promotor público e acusado), de maneira prévia a audiência de julgamento, e traz como

¹³ Na Alemanha o magistrado tem uma postura ativa singular, pois, a partir do oferecimento denúncia pela promotoria, será o juiz quem assume o domínio do processo penal para todos os demais atos, inclusive na esfera probatória.

benefícios a possibilidade de redução da pena, ou no caso de delitos menores pode ser realizada a suspensão condicional da pena que a extinguirá após o prazo de cinco anos.

O *Patteggiamento* diferente do instituto correlato alemão não tem participação ativa do magistrado no acordo, porém, requer a homologação judicial, com intuito de atender a busca pela verdade material, consectário da modelagem acusatória (com origem inquisitorial). Entretanto, é possível dizer que, entendendo este instituto como uma tradução legal, há uma aproximação do *nolo contendere* norte americano, pois, se trata de uma renúncia do acusado à defesa, que não se fundamenta em um juízo de culpabilidade, mas pode ter como base evitar os custos e/ou a publicidade de um processo criminal (ANGELINI, 2013).

Portanto, considerando o breve histórico apresentado, referente à utilização da justiça penal negociada e a consolidação global de seus institutos em diversos países com culturas jurídicas diversas, é possível, analisar a utilização da justiça negocial no ordenamento pátrio e as consequências de uma possível ampliação no seu uso.

3 APLICAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A justiça penal negocial foi incorporada no direito pátrio com o advento da Lei nº 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995), a qual, para além de estabelecer os juizados especiais criminais, trouxe a previsão de institutos negociais na seara criminal, para os delitos considerados como de menor potencial ofensivo, mediante autorização constitucional prevista no art. 98, inc. I, da Constituição Federal. O principal argumento para a implementação destes institutos no ordenamento brasileiro foi o aumento exponencial de processos, o que congestionava o Poder Judiciário, e atrapalha a resolução das demandas em tempo razoável, em especial, aquelas que tangenciam violações a direitos mais caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

Os institutos de negócio penal abarcados pela referida lei foram três: 1) a composição de danos (Art. 74, § único), esta ocorre por meio de uma conciliação, no Judiciário, entre o acusado e a vítima, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, a qual tem como resultado a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, com a conseqüente renúncia do direito de queixa ou representação; 2) a suspensão condicional do processo (Art. 89), neste haverá proposta do Ministério Público sobre a suspensão do processo, mediante alguns requisitos que serão homologados pelo juiz, os quais caso cumpridos extinguem a punibilidade do crime; 3) e a transação penal (Art. 76), este também é proposto pelo Ministério Público, desde que não configurada hipótese de arquivamento, sendo oferecida a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a qual deverá ser aceita pelo acusado e apreciada pelo juiz que aplicará a sanção, sem que esta importe no registro de reincidência ou antecedentes criminais.

Ainda, cabe especial destaque para a transação penal que foi motivo de maior controvérsia na doutrina e jurisprudência, haja vista que os seus detratores afirmavam que haveria a supressão do devido processo legal e da ampla defesa, porém, esta tese foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009), pois, diferente dos institutos negociais utilizados por outros países, no Brasil, os institutos negociais em matéria criminal não fazem coisa julgada material. Ou seja, se após a homologação do acordo pelo magistrado ocorrer o descumprimento de suas cláusulas, não é possível compelir o acusado a cumpri-lo, nem mesmo haverá conversão em pena privativa de liberdade, mas sim o retorno ao *status quo ante*, prosseguindo com a regular marcha processual.

Outro instituto negocial que, apesar de suas peculiaridades, merece ser citado é a colaboração (ou delação) premiada¹⁴ (Brasil, 2013), esta tem características distintas dos demais, pois, em verdade se trata de um meio de obtenção de prova, e como espécie de direito penal premial, requer que o acusado vá além da mera declaração de culpa e passe a colaborar ativamente com os órgãos investigativos, apresentando informações que atinjam os objetivos da lei e auxiliem na identificação de coautores e partícipes da infração penal.

A colaboração premiada apesar de trazer requisitos específicos, uma vez que objetiva combater a macrocriminalidade, como exemplo às organizações criminosas. Também, é considerado um instituto negocial, já que tem como pressuposto um acordo entre o investigado e a polícia (com anuência do MP) ou diretamente com o promotor de justiça, sendo em ambos os casos apenas homologados pelo juiz. Contudo, há casos em que a colaboração não trará o benefício de evitar o *full trial*¹⁵, pois, a sua função precípua é ser meio para angariar provas, podendo correr o processo em seu interim com a condenação do colaborador, mediante sentença.

Por último, mas não menos relevante, existe o acordo de não persecução penal (ANPP), incorporado no ordenamento brasileiro, inicialmente, através da Resolução nº 181/2017 do CNMP, e posteriormente, normatizado através da Lei nº 13.964/2019 em seu Art. 28-A, este instituto representa uma ampliação da justiça negociada no Brasil¹⁶ (VASCONCELLOS; MOELLER, 2016), passando a possibilitar acordos não apenas para delitos de menor potencial ofensivo, como na transação penal, mas também para a média criminalidade.

14 A colaboração encontra previsão em diversas leis, mas tem sua principal regulamentação no art. 3º-A e segs. da Lei de Organização Criminosas.

15 O Art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, traz a possibilidade de celebrar o acordo de colaboração após ter sido proferida uma sentença condenatória em juízo.

16 O ANPP, assim como *Absprache* alemão, em alguma medida surge da prática judiciária, sem previsão legislativa. É possível identificar antecedentes de acordos penais que resultaram em arquivamento de apurações a partir unicamente da reparação do dano ao ofendido e a aceitação de equivalentes funcionais da pena. A adoção de uma feição regulamentar – e depois por lei ordinária – nomina o instituto e, enfim, o formaliza normativamente.

O ANPP segue a lógica da transação penal, pois, não sendo caso de arquivamento, é possível a proposição do acordo pelo Ministério Público, o qual será firmado mediante aceite do investigado, sendo apenas homologado em juízo para averiguar a legalidade, inexistindo participação do juiz na negociação. Todavia, a lei estipula que este instituto requer a confissão formal da prática do delito, e o cumprimento de condições específicas para obtenção do benefício, qual seja não ser denunciado pelo delito em apuração.

Os institutos negociais, ora mencionados, são exemplos de ampliações da discricionariedade persecutória brasileira, o que inegavelmente encontra seu eixo medular na *common law*, porém, diferente do que é dito por parcela da doutrina, os referidos institutos não são ampliações ou sequer traduções da *plea bargain* americana. Dado que, seguindo a ideia da tradução legal, a ampliação da discricionariedade, por meio da justiça penal negociada brasileira, tem como substrato os Países que compatibilizam esta ampliação com a busca pela verdade material (dos sistemas acusatório-inquisitoriais), como ocorre nos institutos do *Patteggiamento* italiano e do *Absprache* alemão, o que nos afasta da barganha de sistemas acusatório-adversariais como o norte-americano.

3.1 Desafios e críticas à utilização da justiça penal negociada

A produção acadêmica, no campo teórico do processo penal e pesquisas empíricas, abordam experiências com a Justiça penal negociada, principalmente após o movimento de expansão do direito penal, o qual acelerou a implementação dos institutos negociais em matéria criminal nos mais diversos ordenamentos jurídicos, conforme já exposto.

A partir disso, foram consolidados os principais pontos de convergência quanto aos desafios/críticas, comuns a maioria dos sistemas em que há *diversion* (diversão)¹⁷ (BRANDALISE, 2016), logo, na sequência serão trazidos à baila três dos principais e mais discutidos pontos sobre a possível ampliação da justiça negociada, a fim de expor se há uma melhor forma de utilização desses importantes mecanismos.

O primeiro desafio/crítica na utilização dos institutos negociais penais é a supressão de direitos e garantias do jurisdicionado, ao abreviar o processo judicial completo (*full trial*). Esta crítica levanta o argumento de que a função primordial da justiça negociada é a diminuição da sobrecarga de processos judiciários o que, em tese, causaria maior onerosidade para o jurisdicionado, por isso, na visão de um direito processual penal garantista, humanizado e fundado no sistema acusatório, é inconcebível que o indivíduo seja tratado como mero objeto do processo.

¹⁷ O termo *diversion* é utilizado, por alguns doutrinadores, na identificação da justiça penal negocial, pois, esta diverge do processo penal comum, sendo uma alternativa ao procedimento formal.

Assim, autores contrários a Justiça negociada como Aury Lopes Jr. (2019), pontuam que os institutos negociais são benéficos apenas para o sistema judiciário, pois, diminuiria a mora na resolução dos casos e a quantidade de processos sob análise dos magistrados, mas por outro lado, traria prejuízos ao jurisdicionado, pois, este não teria assegurado direitos como a ampla defesa e o contraditório plenos, sem a devida produção probatória em juízo.

Contudo, observa-se que tal crítica apesar de coerente e necessária pode ser sanada resguardando os direitos do jurisdicionado, sem que seja obstaculizada a utilização dos institutos negociais em matéria criminal, mediante a estipulação legal de mecanismos para fiscalizar a minuta e a voluntariedade dos acordos, bem como estabelecendo a publicidade prévia da produção probatória angariada contra o acusado, a fim de que este possa tomar a decisão de aceitar ou não o acordo embasado nos elementos de informação que a acusação tem disponíveis.

Quanto ao segundo desafio/crítica se refere à mercantilização da justiça penal através da concessão de um elevado poder para a acusação, aumentando a discricionariedade na persecução penal, o que pode ensejar uma indevida pressão sobre o jurisdicionado, a fim de que aceite um acordo com receio de sofrer represálias do órgão acusador ou mediante a aplicação de uma pena mais gravosa pelo Poder Judiciário, a ver que ao declinar do acordo estaria aumentando a sobrecarga de processos judiciais.

Convém ressaltar que, esta crítica acerca da proposição de acordos de forma desregrada, e sem limites, é antiga e segue sendo um dos principais pontos de embate, quando analisado a *plea bargain*, existente nos EUA (DERVAN; EDKINS, 2013). Isto ocorre, pois, em um sistema de partes com a diminuição do controle através do Poder Judiciário, o órgão acusador pode assumir uma postura que ignore totalmente a busca pela verdade, diferente do que atualmente existe no ordenamento pátrio, tornando usual a condenação de inocentes.

O terceiro e último desafio/crítica a ser exposto é o incremento, em um curto espaço de tempo, de condenações estipulando penas privativas de liberdade, o que ocasiona uma superlotação dos sistemas penitenciários, atrapalhando algumas das funções da pena, como a prevenção especial positiva (ressocialização), expressa como um dos objetivos da Lei de Execução Penal brasileira (Brasil, 1984).

Esta crítica é muito relevante para o debate da aplicação dos institutos negociais, mas fica restrita aos institutos negociais que possibilitem a aplicação de penas privativas de liberdade, o que não ocorre no direito brasileiro, até o momento da redação deste artigo. Todavia, a discussão se torna imprescindível, pois, uma consequente ampliação da Justiça penal negociada invariavelmente alcançará delitos que irão possibilitar a aplicação imediata de penas privativas de liberdade.

A situação penitenciária brasileira é amplamente conhecida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, o qual apontou a existência do chamado “estado de coisas inconstitucional”, através da ADPF 347 MC (BRASIL, 2015), e pela própria administração penitenciária que através de seus relatórios, demonstra ano a ano o aumento da sobrelotação dos presídios (Brasil, 2017), fazendo o Brasil alcançar a terceira colocação entre os países com maior população carcerária do mundo (FAIR; WALMSLEY, 2021).

Outrossim, a ausência de recursos, materiais e humanos, de órgãos como as polícias e o Ministério Público, gera na sociedade a noção de seletividade do sistema penal, ou seja, que as instituições apenas atuam para investigar e punir uma pequena parcela de delitos, sem a existência de critérios pré-estabelecidos para tanto. Por isso, para alguns autores, não é demais a preocupação de que a justiça negociada, utilizada em excesso, ocasione um incremento nas condenações, cuja sanção seja privativa de liberdade (VASCONCELLOS, 2021).

Como contraponto, a Corte Europeia de Direitos humanos (CEDH), ao apreciar caso acerca da justiça negociada (Council of Europe, 2005), informou que a utilização de acordos penais que resolvam a culpa no caso concreto (inspirados em uma das modalidades *plea bargain*), para além da evidente diminuição do volume de processos no Judiciário, também, atua na redução das penas impostas ao indivíduo que celebra o acordo, diminuindo, por conseguinte, a quantidade de presos do sistema carcerário.

Desse modo, apresentadas as três críticas preponderantes, que vedariam a possível ampliação dos institutos negociais, cabe aprofundar os meios para superá-las, bem como discutir se é viável a aplicação ampliada do espaços de consenso em face dos espaços de conflito, conceitos descritos por Molina e Gomes (2002)¹⁸, para além dos institutos negociais já existentes no cenário nacional.

4 AMPLIAÇÃO DOS INSTITUTOS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL

A ampliação dos institutos negociais penais no território nacional já é uma realidade, a ver que desde a Lei nº 9.099/95, que instituiu os negócios penais para a pequena criminalidade, houve considerável incremento do uso da Justiça negociada, em especial com o ANPP, o qual aumentou o alcance da esfera consensual para os delitos considerados de média criminalidade, conforme já explicitado anteriormente.

Logo, cabe observar que a ampliação dos institutos negociais penais no Brasil não é mais uma questão de “se”, mas apenas de “quando”, a ver que a partir da relativização do princípio da obrigatoriedade que orienta o exercício da ação penal pública, usual-

¹⁸ Na visão dos autores, os espaços de consenso devem ser bem definidos e voltados à pequena e média criminalidade, buscando a ressocialização, enquanto, a criminalidade grave deve ser mantida sob a tutela dos espaços de conflito.

mente extraída do art. 24, CPP¹⁹ (BRASIL, 1941), foi adotada como exceção a chamada discricionariedade regrada, a qual é criticada por Grinover e outros (1999)²⁰, que se baliza na legalidade para fixar os critérios de oportunidade do órgão jurisdicional. Ou seja, a avaliação acerca do interesse de agir (necessidade/utilidade) na persecução penal pelo *parquet* não é irrestrita, havendo a imposição de limites que asseguram os direitos/garantias constitucionais aos jurisdicionados, na hipótese de utilização dos acordos em matéria penal.

Nesse sentido, enfrentadas as críticas quanto à justiça penal negociada, no tópico anterior, e reconhecendo a sua provável ampliação no curto prazo, se torna necessário discutir, mediante as balizas constitucionais, os limites para os novos institutos negociais do ordenamento brasileiro, o que se pretende realizar por meio da análise das mais recentes proposições legislativas nesta matéria.

A primeira tentativa de proposição legislativa que merece destaque sobre o tema foi o Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, atualmente em trâmite no Congresso Nacional (PL 8.045/2010), o qual introduz em seu art. 283 um novo mecanismo para antecipação do juízo condenatório, mediante negociação entre as partes, chamado de “procedimento sumário”.

Este instituto negocial se limitaria a média criminalidade²¹, e permite que até o início da instrução em juízo o Ministério Público ou o acusado, representado pelo seu defensor, possa requerer a abreviação do procedimento ordinário com a aplicação imediata de pena (inclusive a privativa de liberdade), desde que haja confissão total ou parcial do acusado e a dispensa de produção de provas, sendo considerada a homologação do acordo pelo juiz como sentença condenatória para todos os fins.

Ainda, mais recentemente, outra tentativa legislativa de ampliar a justiça negociada brasileira surgiu no teor do denominado pacote “anticrime”, em seu art. 395-A²² apelidado de “procedimento abreviado”, o qual acabou sendo retirado do texto aprovado em sua versão final, porém, serve como referência para a análise que visa ser realizada.

O “procedimento abreviado” se assemelha ao “procedimento sumário” ao criar um rito processual que abrevia o procedimento comum aplicando uma pena imediata, mas difere do anterior, pois é extremamente amplo, já que este acordo não condiciona a sua

19 O referido artigo que versa sobre a necessidade dos crimes de ação pública serem promovidos por denúncia do Ministério Público é entendido como a manifestação do princípio, o qual também se extrai do art. 129, inc. I da CF/88.

20 Para a autora, a discricionariedade regrada dada aos membros do *parquet* deveria se limitar a penas alternativas (restritiva de direitos ou multa), porém, sem alcançar a pena privativa de liberdade.

21 O “procedimento sumário” traz uma ampliação da abrangência da média criminalidade, já existente nos institutos negociais brasileiros, abarcando os crimes cuja sanção não supere oito anos.

22 O artigo trazia em seu *caput*: “Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.”

utilização a uma faixa de criminalidade, ou seja, permite que seja aplicado em face de qualquer delito²³ (BRANDALISE, 2016), após a denúncia e até o início da instrução, mediante requisição, desde que haja a confissão do acusado, ocorrendo à dispensa da produção de provas e a renúncia do direito de recorrer.

Assim, não visando destrinchar tais institutos, mas apenas com fito de demonstrar o caminho que as possíveis ampliações estão trilhando, convém o destaque que em ambos os casos um novo acordo penal busca possibilitar a aplicação imediata de uma pena privativa de liberdade ao acusado, o que seria uma inovação no ordenamento jurídico, tendo em vista que os institutos negociais vigentes no Brasil tem características meramente despenalizantes, de forma que objetivam a abreviação do processo com resposta distinta da privação de liberdade.

Logo, considerando as últimas tentativas de ampliação da justiça penal negocial, é possível observar que caso se introduza novo acordo penal que permita a fixação de sanção privativa de liberdade ao ordenamento pátrio, passa a ser aplicável a crítica já evidenciada acerca da superlotação do sistema penitenciário ao direito brasileiro. Também, há que se atentar sobre a constitucionalidade deste acordo, uma vez que ao implementar um acordo nesses moldes, necessariamente, torna-se cogente a resolução da culpa no caso concreto, o que enseja uma sentença de mérito que produzirá coisa julgada material, sem o transcurso de toda a marcha processual (SUXBERGER, 2019).

Nos demais institutos negociais brasileiros como: a transação penal, o sursis processual e o ANPP, não há o reconhecimento do fato criminoso, ou de sua prática pelo indivíduo que celebra o acordo (resolução da culpa), ou seja, caso descumprido o acordo haverá o retorno do trâmite processual regular. Enquanto, na espécie de instituto negocial, sob análise, resultará em uma sentença penal que resolve a culpa, o que permite a utilização do poder coercitivo judicial para executá-la em caso de descumprimento pelo acordante, por isso, esta modalidade negocial é nominada pela doutrina como acordo de culpa (VASCONCELLOS, 2015).

Portanto, diante de uma ampliação da justiça negociada através dos acordos de culpa, como os apresentados, parece ser necessária a observância de alguns pontos para eficiência e legalidade de eventual proposição legislativa: o primeiro ponto diz respeito à própria natureza do acordo de culpa, pois, este requer um *standard* probatório²⁴ menos elevado para a condenação criminal (BADARÓ, 2019), haja vista que bastam indí-

23 A ampliação dos espaços de consenso sem a divisão entre “pequena”, “média” e “grande” criminalidade parece ir na contramão de elevada parcela dos ordenamentos jurídicos.

24 O *standard* de prova são os critérios utilizados pelo magistrado na formação de sua certeza ao proferir a sentença ou decisão no processo, por exemplo, há distintos graus de certeza/*standard* probatórios na admissão da ação penal, na decretação de uma prisão preventiva e na prolação de sentença condenatória. Isto para que exista o mesmo resultado para situações semelhantes, com escopo de assegurar segurança jurídica.

cios suficientes de autoria e materialidade do delito para o recebimento da denúncia, os quais, conjugados com a confissão voluntária do acusado, tornam possível a celebração do acordo que após homologação judicial terá efeito de sentença de mérito, inclusive, possibilitando que o acordante seja sancionado com a privação de liberdade.

Nesse prisma, entendendo que no processo penal acusatório-inquisitorial existe a necessidade de busca pela verdade material, e como no acordo de culpa não há produção probatória em juízo, excepcionando a regra do art. 155, CPP²⁵, os elementos de informação coletados na investigação preliminar passam a ter maior relevância. Por isso, é imprescindível que a análise realizada pelo juiz na homologação do acordo adquira um poder maior para controle da oportunidade, quando comparada aos demais institutos negociais, a fim de assegurar a plausibilidade jurídica da denúncia, a voluntariedade das confissões e a inexistência de condenações injustas (VASCONCELOS, 2021), além de averiguar se a punição acordada reflete a gravidade do delito e a culpabilidade do autor, uma vez que a homologação, em verdade, tem natureza e efeitos de sentença condenatória.

Outro ponto importante acerca da ampliação via acordos de culpa refere-se à abrangência da criminalidade que ele abarcará, pois, no exemplo do “procedimento abreviado”, a sua utilização é global no ordenamento, inclusive para a “grande” criminalidade, alcançando delitos com consequências graves²⁶ (BRASIL, 1988), o que amplia sobremaneira a adversarialidade do sistema processual.

Por isso, cabe o questionamento se as instituições estariam preparadas para esta mudança metodológica, na qual haverá diminuição da atividade promovida no âmbito judicial, e, em contrapartida o aumento exponencial da atividade ministerial e persecutória. Essa reflexão também deve ser levada a órgãos imprescindíveis a consecução dos acordos como a Defensoria Pública, a qual por falta de pessoal já encontra dificuldades de prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

Logo, entende-se que uma alteração moderada, com delimitação da abrangência do acordo de culpa, talvez seja uma melhor solução em um primeiro momento, a fim de estabelecer essa nova dinâmica normativa no direito brasileiro, com escopo de adequar as organizações e os próprios jurisdicionados ao novo modelo de justiça.

Noutra assentada, a ampliação através de acordos de culpa, prefacialmente, atende à constitucionalidade respeitando direitos e garantias dos jurisdicionados, em especial se

25 “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

26 Ressalva há de ser feita quanto aos crimes dolosos contra a vida, os quais por expressa previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII, CF/88) devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, não se submetendo a institutos negociais com status infraconstitucional.

observar: 1) O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), criando novo procedimento com previsão legal expressa, que respeite aos postulados da proibição de excesso e da vedação à proteção deficiente; 2) A inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ao realizar controle através do judiciário tanto no recebimento da denúncia, quanto na homologação do acordo; 3) O sistema acusatório (art. 129, I, CF/88), ao manter a separação entre o juiz, a acusação e a defesa, vedando a prática de atos de persecução penal pela esfera jurisdicional; 4) O contraditório e a ampla defesa (art. 5º LV, CF/88), resguardando a oportunidade das partes, por ato voluntário e informado, de produzirem provas, ou de as dispensarem no acordo de culpa (no âmbito do contraditório), e, exclusivamente para a defesa a premissa de apresentar sua versão dos fatos (autodefesa), em sede do interrogatório, devidamente amparada em todos os atos por defensor técnico (SUXBERGER, 2019).

Por fim, diante de todo o evidenciado demonstra-se possível a ampliação da justiça negociada, por meio dos acordos penais de culpa no direito brasileiro, porém, ainda são necessários maiores estudos sobre o impacto prático desta ampliação, e quais faixas de criminalidade este novo instituto negocial deve alcançar. Assim, para além do refinamento da legislação que o implementará, aparenta ser relevante o aperfeiçoamento e capacitação prévia das instituições como: o Ministério Público, o Judiciário (aos juízes que o homologarão), a Defensoria Pública, os advogados criminais e, até mesmo, as Polícias investigativas, a fim de não deixar arestas para as críticas demonstradas no decorrer deste artigo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno global de expansão da justiça penal negociada, também, alcançou o sistema processual penal brasileiro, e hoje se desenvolveu para abarcar vários institutos negociais penais, os quais visam, precipuamente, solucionar a morosidade judicial e a sobrecarga de processos penais nos Tribunais, porém, sem que se perca a identidade do processo penal brasileiro.

É acertado afirmar que o processo penal brasileiro caminha em busca de maior eficiência, porém, não abandona sua faceta mais garantista, já que o *full trial* segue sendo a regra, e os institutos negociais existentes no ordenamento pátrio, estão imbuídos da preservação dos direitos e garantias, insculpidos na Constituição Federal, aos jurisdicionados.

Nesse sentido, a ampliação dos espaços de consenso no Brasil, por meio dos acordos de culpa, como os analisados, não foge a regra de proteção dos direitos e garantias e dos princípios constitucionais correlatos, mas apenas promove outro sentido para a busca da

verdade processual, no sistema acusatório-inquisitorial brasileiro, suprindo a ausência do levantamento probatório em juízo pela vontade livre e informada do acusado de se declarar culpado e encerrar o processo, mediante o recebimento de benefícios.

Por isso, ainda que muito seja dito sobre um possível transplante da barganha norte americana ao ordenamento pátrio, verifica-se que o acordo de culpa apesar de ter origem remota nos sistemas adversariais, não se confunde com o negócio processual que se desenvolveu nestes sistemas, os quais, inclusive, mostram-se incompatíveis com a modelagem constitucional, como no caso da *fact bargain* e da *charge bargain*. Isto, pois, no Brasil estes institutos negociais iriam de encontro ao postulado constitucional da inafastabilidade da jurisdição, além de serem inviáveis diante da vedação a discricionariedade ampla e irrestrita para a consecução de acordos criminais.

Compreendendo a ampliação da justiça penal negociada como um avanço, no sistema processual penal brasileiro, entende-se que, o acordo de culpa, quando atento as críticas apresentadas no âmbito deste artigo, obediente a um procedimento formalizado e público, para minimizar a existência de injustiças, e com a sua abrangência delimitada (visando à adequação inicial dos órgãos) é totalmente cabível no ordenamento brasileiro, e tende a apresentar vantagens tanto para as instituições, quanto ao jurisdicionado.

THE NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: HOW TO MAKE THE RIGHTS AND GUARANTEES OF THOSE UNDER JURISDICTION COMPATIBLE WITH THE EXPANSION OF AGREEMENTS IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

The paper aims to analyze the current landscape of negotiated criminal justice, with an emphasis on its configuration within the Brazilian legal framework and its potential expansion through what are known as plea agreements. The methodology employed was deductive, relying on bibliographical and documentary reviews, and the research followed a legal-comparative approach, utilizing the most recent legislative proposals on the subject. It was found that the expansion of negotiated justice in criminal matters, when adhering to a formalized and public procedure that minimizes the occurrence of injustices and establishes a defined scope, proves not only feasible but also beneficial for the stakeholders in the legal process and for society.

Keywords: criminal procedure; negotiated criminal justice; plea bargain; guilty plea agreement.

REFERÊNCIAS

ANGELINI, Roberto. A Negociação das Penas no Direito Italiano (o chamado patteggiamento). Coimbra Editora: **Revista Julgar**, n. 19, p. 221-229, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: RT, 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.html. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 602.072 Questão de Ordem-Repercussão Geral**, relator Min. Cezar Peluso, julgado em 19.11.2009, publicado no DJe em 26.02.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1341/false>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.html. Acesso em: 18 dez. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.html. Acesso em: 15 dez. 2022.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideias de funcionalidade e garantismo. **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal Custos Legis**, v. 4, p. 1-26, 2012.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation N. R (87) 18 of the Committee of Ministers to member States concerning the simplification of Criminal Justice**. Adopted by the Committee of Ministers on 17 September 1987 at the 410th meeting of the Ministers Deputies. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804e19f8>. Acesso em: 14 jan. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights (CEDH), **Natsvlishvili e**

Togonidze v. Georgia. Application n. 9043/05, julgado em 08.09.2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-142672%22%5D%7D>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 103, n. 1, 2013.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**, 13^a ed. IPCR, 01.12.2021, Birbeck University of London. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27. Acesso em: 26 jun. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LANGBEIN, John H. Understanding the Short History of Plea Bargaining. *Law and Society Review*. University of Chicago Law School, vol. 13, p. 261-272, 1979.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**. v. 2, n. 3, p. 19-115, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 5. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. **La Justicia Penal Negociada**. Experiencias de derecho comparado. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1997.

SCHUNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (org.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A Expansão do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Projeto de Lei “anticrime” e a adoção do procedimento abreviado no Brasil. *In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó (Org.). Projeto de Lei Anticrime*. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 113–192.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016.

UNITED STATES. Supreme Court. **Brady v. United States**, 397 U.S. 742. May 4, 1970. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNITED STATES. U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, **Bureau of Justice Statistics**, Federal Justice Statistics, 2020, May 2022, NCJ 304314. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov>. Acesso em: 21 fev. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negociada**. Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil - propostas para limitação normativa aos acordos e à atuação judicial no controle de suficiência probatória para homologação. **Revista Brasileira de Ciências criminais**, v. 175, p. 343-360, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. MOELLER, Uriel. **Acordos no Processo Penal Alemão**: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Universidade Nacional Autónoma (UNAM), Instituto de Investigaciones Jurídicas, Boletín Mexicano de Derecho Comparado, n. 147, 2016.